



IMPUGNAÇÃO - Anexo II Edital de Chamamento Público nº 01/2025

De Geraldo Pablo <geraldopablo.br@gmail.com>

Data Ter, 14/10/2025 13:46

Para GMG - suplan <suplan@defesacivil.mg.gov.br>

 1 anexo (451 KB)

IMPUGNAÇÃO Chamamento Público nº 01 2025 SEDEC GMG 2025 10 14.pdf;

Estimado(a), boa tarde.

Com os melhores cumprimentos, venho na qualidade de cidadão comum, e nas prerrogativas aludidas no item 3.1 e seguintes do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, sob o Processo SEI nº 1070.010003707/2025-96, venho assim apresentar à ilustre Comissão de Credenciamento, Habilitação, Classificação de Municípios, peça de IMPUGNAÇÃO aos "critérios" "6", "10" e "12", contidos no "Anexo II" do Chamamento mencionado, pelo que segue em anexo a petição na íntegra, com todos os motivos fáticos e jurídicos, em apertada síntese.

No aguardo de vossa manifestação, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos, e ainda, na oportunidade reitero os votos de estima e apreço.

Respeitosamente.

Geraldo Pablo da Silva Gomes.

Brasilândia de Minas - MG

Vivo WhatsApp: 55+(38) 9.9984-9866

AVISO LEGAL - Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal.

GERALDO PABLO DA SILVA GOMES

Rua Leopoldina Gonçalves de Abreu nº 40 - Porto – 38.779-000 – Brasilândia de Minas - MG

☒ Caixa Postal 102 – Brasilândia de Minas – MG – CEP 38.779-000

(38) 9.9984-9866   geraldopablo.br@gmail.com

Ilmo. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO, HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS.

Referência: Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Geraldo Pablo da Silva Gomes, brasileiro, divorciado, portador da Carteira de Identidade nº MG 2.124.076, expedida pela SESP/MG, inscrito no CPF sob o nº 525.841.356-04, Técnico de Segurança do Trabalho, residente e domiciliado à Rua Leopoldina Gonçalves de Abreu, nº 40, bairro Porto, município de Brasilândia de Minas – MG, CEP 38.779-000, telefone (38) 9.9984-9866, endereço eletrônico geraldopablo.br@gmail.com, vem *mui* respeitosamente e na qualidade de cidadão comum, tempestivamente, nos termos do “item 3.1” e seguintes, do “**Edital de Chamamento Público nº 01/2025**” referenciado no processo:

IMPUGNAR

na **INTEGRALIDADE**, os itens: “**Critério 6**”, “**Critério 10**” e “**Critério 12**”, do “**Quadro I – Plano de Avaliação dos Municípios**”, contido no “**Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025**”, tido pelo documento **SEI nº 124723892**, instruído no Processo em epígrafe, assinado eletronicamente pelo Ilmo. Sr. Paulo Roberto Bermudes Rezende, Coronel PM, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em 10/10/2025, às 16:24, pelos motivos fáticos e jurídicos, em apertada síntese como se passa a demonstrar:

DAS PRELIMINARES

É incontestável o esforço hercúleo que tem feito toda a equipe da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais – CEDEC/MG e o Gabinete Militar do Governador, em equipar e capacitar na mais alta expressão, todos os COMPDECs de Minas Gerais, sem distinção, e que vem recebendo nestes últimos anos o expresso reconhecimento de toda a sociedade mineira por todos os seus cidadãos, e que agora se repete com a chegada de novo Edital de Chamamento Público, que por ser inédito no Brasil vem se aperfeiçoando a cada etapa, e por vezes alguns ajustes são necessários utilizando os valiosos instrumentos do bom Direito, e que ao momento faremos uso.

DAS RAZÕES DE DIREITO

Na Administração Pública brasileira, a TRANSPARÊNCIA, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados, e se concretiza pela **publicidade e objetividade**, **OBLITERANDO TODO E QUAISQUER RESQUÍCIOS DE DÚVIDAS E OMISSÕES**, de modo a atuar eficiente num devido processo legal, e como deve ser o certame deste *Chamamento Público nº 01/2025*.

Assim, TRANSPARÊNCIA não é só disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada, mormente no caso em tela que envolve uma concorrência por disputa, cujo objeto envolve bens de valores inestimáveis, que são veículos que vão salvar vidas.

DOS FATOS

Na data de 11 de outubro de 2025, foi publicado (pág. 7) no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a “Resolução GMG nº 99”, a qual traz de forma bem clara e sucinta, a propositura: “*Dispõe sobre os critérios objetivos de credenciamento, habilitação e classificação de municípios mineiros, visando a sua qualificação para o recebimento de viaturas destinadas à estruturação das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil*”.

Na excelência dos princípios de economicidade e celeridade processual, a referida Resolução fixou racionalmente e objetivamente o “ANEXO ÚNICO - CRITÉRIOS E PONTUAÇÕES PARA CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS MINEIROS, VISANDO À SUA QUALIFICAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VIATURAS DESTINADAS À ESTRUTURAÇÃO DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL”, cujo Anexo Único “ordenou” 16 (dezesseis) itens de “Critérios” a serem observados na essência prática da Resolução, e ofertado em igual condições para todos os entes federativos municipais em Minas Gerais, sem distinção, e que dela desejarem participar.

ANEXO ÚNICO
(a que se refere a Resolução N.º 99, de 10 de outubro de 2025)
CRITÉRIOS E PONTUAÇÕES PARA CLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIOS MINEIROS, VISANDO À
SUA QUALIFICAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VIATURAS DESTINADAS À ESTRUTURAÇÃO
DAS COORDENADORIAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Ord.	Critério	Pontuação
1	O município possui Lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC)?	10
2	O município possui Decreto ou Portaria regulamentando a Lei de criação da COMPDEC?	10
3	O município possui Portaria de nomeação do COMPDEC?	10
4	O município tem COMPDEC com cadastro completo no Sistema de Defesa Civil (SDC)?	10
5	O agente/servidor designado pelo Município ter acesso ao Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID)?	10
6	Ter profissional capacitado pela CEDEC/SEDEC, atuando na Administração Pública Municipal, limitado a 2 pessoas, posterior a 2023.	05 pontos por profissional
7	O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil possui Curso superior completo?	10
8	O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil possui Ensino Médio completo?	05
9	Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC?	05
10	O município possui Plano de Contingência (PLANCON), inserido no Sistema de Defesa Civil (SDC), devidamente atualizado nos últimos 24 meses?	10
11	O Município possui sistema de monitoramento, tipo régua de medição (RIO) e videomonitoramento?	05
12	A COMPDEC possui RAT registrado no ano de 2025 no Sistema de Defesa Civil (SDC)?	10
13	A Defesa Civil Municipal pode, comprovadamente, ser acionada 24h?	10
14	População até 40 mil habitantes	10
15	Ter barragem de mineração	10
16	O município ainda não foi contemplado com Kit de Defesa Civil em Chamamentos Públicos anteriores?	50

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2025.
PAULO ROBERTO BERMUDEZ REZENDE, CORONEL PM
Chefe do Gabinete Militar do Governador
Coordenador Estadual de Defesa Civil

10 2135302 - 1

DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO

Decorre que os dispositivos a serem impugnados expostos no preambulo desta peça petítória, quais sejam os itens tidos por “Critério 6”; “Critério 10”; e, “Critério 12”, do “Quadro I – Plano de Avaliação dos Municípios”, contido no “Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025” do Chamamento Público nº 01/2025; na forma como foram apresentados estão eivados de vícios e omissões, que se levados à cabo durante todo o processo do “pregão”, certamente trarão graves prejuízos aos concorrente entre si, vícios esses que não serão mais passíveis de covalidação, e com certeza implicará numa avalanche de recursos administrativos e judiciais sobre todo o Chamamento.

Neste norte passamos a expor cada um dos “critérios” a serem impugnados, tomando-se como fielmente está expresso no “Anexo II – FICHA DE AVALIAÇÃO”, com a configuração dada pela seguinte tabela:

Quadro 1 - Plano de Avaliação dos Municípios

CRITÉRIO	DOCUMENTAÇÃO/ COMPROVAÇÃO EXIGIDA (O QUE O MUNICÍPIO DEVE ENTREGAR)	FORMA DE VERIFICAÇÃO/ VALIDAÇÃO (COMO O ÓRGÃO VAI AVALIAR)	RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE (QUEM AVALIA)
Critério 6	• Será aceito cópia impressa dos certificados dos servidores que realizaram curso organizados pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, posterior a 2023; • Serão contabilizados os cursos de Formação de Agentes de Proteção e Defesa Civil, Curso de Sistema de Comando em Operações e todos outros disponibilizados pela CEDEC, inclusive os cursos na modalidade EAD, posterior a 2023; • Serão contabilizados os cursos oferecidos pela SEDEC, na modalidade presencial e/ou EAD, posterior a 2023.	- Conferência nos bancos de dados da CEDEC sobre a certificação apresentada da conclusão dos cursos por pessoa.	
Critério 10	• Será aceito impressão de Tela do SDC, contendo a inserção do(s) Planos de Contingência - PLANCON; • Será validado o PLANCON inserido até o dia 08 de outubro de 2025 e atualizado nos últimos 24 meses.	- Conferência e validação dos dados no Sistema de Defesa Civil (SDC); - Deve ser conferido se o PLANCON está acessível, atualizado nos últimos 24 meses e se foi postado até a data 08 de outubro de 2025.	
Critério 12	• Será aceito planilha impressa contendo os números dos RATs gerados no Sistema de Defesa Civil (SDC) em 2025 e quantidade total de RATs gerados no ano de 2025.	- Conferência e validação das informações prestadas dentro do Sistema de Defesa Civil (SDC).	

Desta feita, passamos a demonstrar e impugnar cada um destes três “CRITÉRIOS”:

PRIMEIRO – “Critério 6”: É atribuído a pontuação de “5 pontos por profissional”, no limite permitido de até 2 profissionais, ao cumprimento deste.

O procedimento expresso se limita em “• *Serão contabilizados os cursos (...)*”, no entanto nenhuma menção é feita como será está “contabilização”, ou seja, se a distribuição de pontos será quantitativa ou qualitativa. **Quantitativa** no número de eventos ministrados e dados por cada curso, treinamento, workshop, seminário, etc. comprovados mediante a apresentação individual de cada certificados, declarações ou atestados; ou, se é **Qualitativa** pelo somatório da carga horária total ou horas-aula de todos os treinamentos. Também não há menção de como seria a decomposição destes pontos, considerando-se que o critério comporta “até 2 pessoas” (profissionais); ou, ainda, se esse “critério” é combinado entre o quantitativo e o qualitativo de todos os treinamentos.

FUNDAMENTAÇÃO CONCLUSIVA: Esse vazio da forma e modo de como “*Serão contabilizados os cursos...*” gera dúvidas e incertezas, criando várias vertentes interpretativas, mormente num universo com potencial de 583 municípios participantes do Chamamento, e em que integra até 2 profissionais treinados por municípios, implicando em milhares de questionamentos particularizados, nesta distribuição de 1 a 5 pontos e multiplicado por até dois profissionais, num total de 10 pontos.

SEGUNDO – “Critério 10”: É atribuído a pontuação de “10 pontos” ao cumprimento deste.

O procedimento exige que: “• *Será validado o PLANCON inserido até o dia 08 de outubro de 2025 e atualizado nos últimos 24 meses.*”

É de se notar uma série de incongruências nas determinações deste critério, donde passamos a levantar:

a uma,

O **PLANCON – Plano de Contingência** é documento legalmente exigível na Gestão Municipal de Proteção e Defesa Civil (P&DC), e está previsto na inteligência do art. 8º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.608, de 2012.

Observa-se, contudo, que o PLANCON uma vez elaborado não perde a sua validade com o passar do tempo, devendo, no entanto, retratar a realidade caso ocorra algum fato modificativo na gestão de risco e desastres no âmbito municipal, pelo que o mesmo deve obrigatoriamente ser alterado independentemente de transcurso de prazo, de modo a refletir a realidade a que se propõe. Portanto não há o que se determinar periodicidade para atualização de PLANCON, seja mensal, semestral, anual, bienal, trienal, quinquenal, decenal, etc.

Não há em todo o ordenamento jurídico do Brasil e nem no Estado de Minas Gerais, nenhuma exigência legal de que o PLANCON tenha um prazo de validade, e nem muito menos que seja “atualizado a cada 2 anos”, e neste particular se infere o princípio basilar constitucional – Art 5º, inciso II – CF, que dita *in verbis*:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A única questão temporal relativa ao PLANCON, está prevista na Lei Federal nº 12.340, de 2012, quando dos casos específicos dos municípios susceptíveis a grandes riscos de desastres naturais, sejam inseridos em cadastro do Governo Federal, onde irá decorrer uma série de exigências, inclusive a elaboração do PLANCON num prazo de 1 (um) ano, e atualizado anualmente, e somente nestes casos, e assim expresso:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

(...)
§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da inclusão do Município no cadastro de que trata este artigo, submetido a avaliação e a prestação de contas anuais por meio de audiência pública com ampla divulgação e atualizado, anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluída a realização de audiências e consultas públicas. (Redação dada pela Lei nº 14.750, de 2023) – Grifos nosso.

Portanto, este critério de atualização bienal e generalizada do PLANCON, não encontra nenhuma sustentação nem guarida legal, exceto para os municípios sob o pálio da Lei Federal nº 12.340, de 2012.

a duas,

Para a outra controvérsia a ser impugnada que é a data limite de inserção do PLANCON no Sistema SDC até o dia 08 de outubro de 2025, é o momento de mencionar a determinação fundamental que consta no **art. 2º da Resolução GMG nº 99, de 10/10/2025**:

“Para fins dos municípios que serão credenciados, habilitados e classificados, ficam estabelecidos os CRITÉRIOS OBJETIVOS de classificação por pontuação, estabelecidos no Anexo Único desta resolução.”
- Grifos e destaque (“CRITÉRIOS OBJETIVOS”), nosso.

Desta feita, o Chamamento Público nº 01/2025, o qual está subordinado na hierarquia dos ditames da Resolução GMG nº 99/2025, deverá respeitar e conter somente o que está adstrito ao Anexo Único, especificamente quanto ao item da ordem “10” no qual em nada menciona que só **“Será validado o PLANCON inserido até o dia 08 de outubro de 2025 (...)”**.

E ainda nesta questão de se estabelecer a data do dia 08 de outubro de 2025 como último dia para se inserir o PLANCON no Sistema SDC, fica patente outro conflito quanto ao descrito no “Anexo II”, na coluna, “FORMA DE VERIFICAÇÃO/VALIDAÇÃO (COMO O ÓRGÃO VAI AVALIAR)”, o qual é **completamente divergente e conflitante** tanto com o próprio “Anexo I” do Chamamento Público nº 01/2025, como o também “Anexo Único” da Resolução GMG nº 99/2025, a que deu origem a tudo, e que **NÃO** preveem esta fatídica data.

Fica aqui também destituído de total fundamentação legal ou normativa, o estabelecimento do **“dia 08 de outubro de 2025”**, como data limite para inserir o PLANCON no Sistema SDC, data esta aleatória, escolhida ao acaso e completamente desconexa, porquanto a Resolução foi publicada no DOEMG no **dia 11 de outubro de 2025**, e o período de credenciamento (entrega dos envelopes) encerra-se no **dia 04 de novembro de 2025**, donde não havendo previsão de data legalmente imposta, se presume que o PLANCON possa ser inserido no sistema até mesmo, na pior das hipóteses, antes do encerramento do credenciamento, que ocorrerá às **18h00 do dia 04 de novembro de 2025**.

Em complemento, fica a pergunta lançada: Qual foi o critério adotado para se estabelecer exatamente a data do “dia 08 de outubro de 2025”, como prazo fatal para se inserir no Sistema SDC, e assim o município estar apto a se classificar no processo de Chamamento?

Em análise final observa-se, ironicamente, que o “Anexo II – Ficha de Avaliação” traz a seguinte ementa: **“Todos os critérios serão analisados com base no Anexo I deste edital (conforme disposto no Anexo I da Resolução GMG n. 99, 10 de outubro de 2025).”** – Sublinhados nosso.

FUNDAMENTAÇÃO CONCLUSIVA: Neste norte fica evidenciado claramente a **abusividade e nulidade** em se exigir atualidade do PLANCON em até 2 (dois) anos, bem como, que deveria ser inserido no sistema SDC até o dia 08 de outubro de 2025.

TERCEIRO – “Critério 12”:

É atribuído a pontuação de “10 pontos – A COMPDEC possuir RAT registrado no ano de 2025 no Sistema de Defesa Civil (SDC)”.

Este procedimento do “critério 12” em muito compartilha e adere com os motivos de impugnação do “critério 6” aqui anteriormente e já mencionado, diante da subjetividade e falta de clareza, igualmente gerando dúvidas e incertezas.

Em nada é explicitado na coluna “Forma de verificação/validação – Como o órgão vai avaliar”, se por hipótese, o registro de apenas um único RAT – Relatório de Atividade Técnica inserido no ano de 2025 através do Sistema de Defesa Civil – SDC, terá o **mesmo peso de pontuação** de dezenas de RATs inseridos no mesmo período, ou ainda, se a **pontuação será por unidade de RAT** registrado.

FUNDAMENTAÇÃO CONCLUSIVA: É previsível que centenas de questionamentos sejam levantados, tanto para os participantes do Chamamento que registrarem poucos RATs, como por aqueles que registrarem muitos RATs, diante da total ausência de parâmetros para o estabelecimento dos pontos (de 1 a 10) previamente estabelecidos nesta fase, e que antecede o credenciamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Diante o exposto, venho me manifestar, na qualidade de cidadão comum, pela apresentação de **IMPUGNAÇÃO TOTAL**, nos seguintes termos e motivos, dos itens:

- a) **“Critério 6”** – Motivo: Subjetividade e ausência de clareza na distribuição da pontuação;
- b) **“Critério 10”** – Motivo: Prefixação de atualidade bienal para o PLANCON, e, fixação de data limite para registro no Sistema SDC, ambos os motivos destituídos de qualquer fundamentação legal, jurídica ou normativa; e,
- c) **“Critério 12”** – Motivo: Subjetividade e ausência de clareza na distribuição da pontuação.

Todos estes critérios aqui e ora impugnados, estão contidos no **“Quadro I – Plano de Avaliação dos Municípios”**, que integra o **“Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025”**, tido pelo documento **SEI nº 124723892**, instruídos no Processo **SEI nº 1070.01.0003707/2025-96**, assinado eletronicamente pelo senhor Paulo Roberto Bermudes Rezende, Coronel PM, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em 10/10/2025, às 16:24, e encontra-se disponível para consulta pública e extração, no portal de *internet* da Defesa Civil Estadual de Minas Gerais.

Diante do exposto, por ser coerente com os princípios que norteiam as boas soluções de direito, e para que processo do Chamamento Público nº 01/2025 seja saneado na mais perfeita ordem técnica, legalidade e juridicidade, e ainda, confiando no alto espírito de justiça dos ilustrados MEMBROS desta Nobre Comissão de Credenciamento, Habilitação e Classificação de Municípios, espera então este *Impugnante*, seja a presente impugnação recebida, para que na sequência venha a ser julgada procedente e **ACOLHIDA**, e seja afinal reformado totalmente os critérios ora impugnados.

Nestes Termos,
Pede e Espera **DEFERIMENTO**.

Em, Brasília de Minas – MG, p/ Belo Horizonte – MG, aos 14 dias de outubro de 2025.



GERALDO PABLO DA
SILVA
GOMES:52584135604

Digitally signed by GERALDO
PABLO DA SILVA
GOMES:52584135604
Date: 2025.10.14 13:31:23 -03'00'

Geraldo Pablo da Silva Gomes



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 01 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2025.

Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Referência: Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Doação de Viaturas 4x4

Impugnante: Geraldo Pablo da Silva Gomes

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Geraldo Pablo da Silva Gomes, em face de pontos do Anexo II – Ficha de Avaliação/GMG/CEDEC/2025 do Edital nº 01/2025, especificamente quanto aos Critérios 6, 10 e 12.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital, é assegurado que qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, o que confere tempestividade ao pedido apresentado.

Assim, a presente manifestação é devidamente conhecida e respondida. Conhece-se a presente impugnação apenas para exame de mérito, sem efeito suspensivo sobre o certame, prosseguindo-se à análise.

2. DO ESCLARECIMENTO SOLICITADO

O impugnante requer a reforma/invalidade:

- Critério 6 (capacitação): alega ausência de regra objetiva de “como contabilizar” a pontuação.
- Critério 10 (PLANCON): alega inexistir amparo legal para exigir atualização “nos últimos 24 meses” e para fixar data de corte (08/10/2025) para validação no SDC.
- Critério 12 (RAT 2025 no SDC): alega subjetividade por não diferenciar municípios com 1 ou vários RATs.

3. DA RESPOSTA

3.1. Critério 6 – Capacitação CEDEC/SEDEC (objetividade e forma de pontuação)

A alegação não procede. O Anexo II – Ficha de Avaliação descreve, de forma expressa e objetiva, (i) quais cursos são aceitos (exclusivamente da CEDEC/MG e da SEDEC, presenciais ou EAD, posteriores a 2023) e (ii) como se dá a verificação (conferência em bancos de dados da CEDEC quanto à certificação

individual). Esse regramento se conecta diretamente ao enunciado do Anexo I (Critério 6), que define o modo de pontuar:

“Ter profissional capacitado pela CEDEC/SEDEC, atuando na Administração Pública Municipal, limitado a 2 pessoas, posterior a 2023 – 05 (cinco) pontos por profissional.”

Portanto, a contabilização é objetiva e binária por pessoa:

- 01 (um) servidor apto (nos termos acima) = 5 pontos;
- 02 (dois) servidores aptos = 10 pontos (máximo do critério);
- 0 (zero) servidores aptos = 0 ponto.

Não há gradação qualitativa por carga horária, número de eventos, workshops etc., justamente para eliminar subjetividade. O critério premia a existência (até 2) de profissionais oficialmente capacitados pela CEDEC/SEDEC e em exercício na Administração municipal, com verificação documental e sistêmica — logo, é objetivo e autoexplicativo.

3.2. Critério 10 – PLANCON no SDC (atualização e data de corte)

A impugnação igualmente não procede.

(a) Atualização (24 meses). O PLANCON é instrumento vivo: consolida cenários de risco, fluxos operacionais, matriz de responsabilidades, recursos, rotas/abrigo e contatos, todos suscetíveis a mudanças (turnover de equipes, novas obras e tecnologias, lições aprendidas em eventos, revisão de mapas de risco etc.). Exigir atualidade máxima de 24 meses não cria obrigação legal geral — trata-se de parâmetro objetivo de pontuação — mas está em consonância com o marco federal de Proteção e Defesa Civil, que:

- impõe avaliação e prestação de contas anual do Plano de Contingência “com ampla divulgação” (Lei 12.608/2012, art. 3º-A, § 6º, com redação dada pela Lei 14.750/2023), reforçando a periodicidade de revisão e a publicidade dos ajustes;
- determina que os municípios realizem regularmente exercícios simulados, conforme o Plano de Contingência (Lei 12.608/2012, art. 8º, XI), o que pressupõe manutenção do plano corrente e operativo;
- estabelece que, verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis, o município adote providências para redução do risco, “dentre as quais, a execução de Plano de Contingência” (Lei 12.608/2012, art. 3º-B), o que evidencia a natureza dinâmica do instrumento, que precisa refletir condições atualizadas para ser eficaz.

Nesse contexto, o recorte “atualizado nos últimos 24 meses” é razoável, isonômico, verificável e aderente à finalidade do chamamento (prontidão e capacidade operacional), distinguindo quem mantém planejamento vigente e utilizável sem impedir a participação de nenhum ente.

(b) Data de corte (08/10/2025) – isonomia, impessoalidade e auditabilidade.

A fixação de uma data de corte única para validação do PLANCON no SDC atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, segurança jurídica e eficiência:

- evita alterações oportunistas após a publicação do instrumento;
- permite auditoria reprodutível;
- dá previsibilidade e tratamento igual a todos os concorrentes.

Em síntese, a janela “atualizado em até 24 meses” e o marco temporal de verificação “até 08/10/2025” constituem critérios objetivos e verificáveis, materialmente relacionados à capacidade atual do município de operar seu plano. Não há violação a qualquer norma: trata-se de parâmetro de pontuação (classificação), não de imposição de dever jurídico geral.

3.3. Critério 12 – RAT no SDC (objetividade da pontuação e racionalidade do desenho)

A alegação não procede. O Critério 12 foi desenhado de forma estritamente objetiva e isonômica:

- Se existe ao menos 1 (um) RAT registrado em 2025 no SDC → 10 pontos;
- Se não existe → 0 ponto.

Optou-se deliberadamente por não graduar a pontuação pela quantidade de RATs, pois o número absoluto de registros é influenciado por múltiplos fatores exógenos à gestão municipal. Contabilizar por “quantidade” não é objetivo e poderia distorcer a competição, premiando contextos mais críticos (ou incentivando o fracionamento).

O que o edital busca aferir, de modo simples, verificável e auditável, é a adoção efetiva do método de registro — isto é, a capacidade institucional de gerar e lançar RAT no SDC, dentro do exercício de 2025. A existência de ao menos um RAT comprova que o município domina a rotina mínima de registro, promove a rastreabilidade das ações e internaliza a cultura de documentação técnica — elementos alinhados à finalidade do chamamento (estruturação e prontidão das COMPDECs).

A planilha com os números dos RATs indicada no Anexo II tem função meramente instrumental, para agilizar a conferência e cruzamento no SDC; não serve para graduar pontuação por volume. Assim, o critério permanece objetivo, binário e isonômico, evitando vieses por fatores alheios à gestão e garantindo uniformidade de tratamento entre todos os municípios.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, os Critérios 6, 10 e 12 mostram-se claros, objetivos, isonômicos e aderentes à finalidade do chamamento, com comprovação e validação definidas no Anexo II. Assim, INDEFIRO INTEGRALMENTE a impugnação apresentada, permanecendo inalteradas as regras editalícias.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil
suplan@defesacivil.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 16/10/2025, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **125278004** e o código CRC **219FA6D4**.